

J U S T I C A F E D E R A L  
S E C Ç Ã O J U D I C I Á R I A D E M A T O G R O S S O  
1 ª V A R A

INSTITUIÇÃO	SOLIDAMBE MAI.
data	26 / 07 / 96
cod	NRD 00002

Processo nº : 92.0000312-5  
 Classe 3100 : Ação Ordinária  
 Autora : COMUNIDADE INDÍGENA HANAIANTESU  
 Réu : MARCO ANTÔNIO SCHONS BOGASKI

V I S T O S ,

A COMUNIDADE INDÍGENA HANAIANTESU, sub-grupo dos Nambiquara, ajuizou Ação Indenizatória contra MARCO ANTÔNIO SCHONS BOGASKI, sob a seguinte fundamentação:

A área indígena Vale do Guaporé, localizada no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, reservada aos índios Hanaintesu, em novembro de 1990, foi invadida pelo Réu e seus prepostos que extraíram dali cento e trinta e duas toras de madeiras de lei, causando danos à Autora que vão além do

mero fator econômico, para implicar na alteração do próprio ecossistema da região, cujo equilíbrio é imprescindível para a subsistência da comunidade indígena.

Aduz que, tal ato, lesador do patrimônio indígena, viola direitos que lhes foram assegurados em leis (Código Florestal - Lei 4.771/65; Estatuto do índio - Lei 6.001/73) e na Constituição Federal (art. 231, § 2º) impondo ao seu principal praticante a obrigação de indenizar, como estabelece o art. 159, do Código Civil.

Termina solicitando a condenação do Réu:


- à indenização dos prejuízos materiais, tomando-se por base o valor comercial das espécies florestais extraídas, importância essa a ser corrigida monetariamente, até o pagamento da indenização, acrescido de juros de moray

- a arcar com os custos e despesas decorrentes da elaboração de projeto de reflorestamento da área desmatada.

Requer, também:

- certidões dos autos do depoimento do Réu, das declarações testemunhais e dos laudos periciais, juntados no Processo nº 91.0001403-5, tramitando na 1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso;

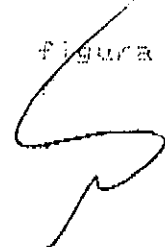
- a intimação do Ministério Público Federal



que na prática se verificam todos os dias" (apud Anotações ao Código Civil Brasileiro, Darcy Arruda Miranda, 32 volume, 1986, pag. 542, São Paulo, Editora Saraiva).

Independem as instâncias. A ação para ressarcimento de dano pode ser proposta, contra o responsável civil, ainda que contra ele esteja, também, em curso processo criminal, facultando-se ao juiz a suspensão daquela até o julgamento desta. Desnecessária se torna a suscitação, neste caso, porque as provas examinadas demonstram que o fato existiu materialmente e que o Réu foi seu autor, conforme se infere do seu interrogatório, perante a polícia (fls. 3/33) e laudo de exame in loco (fl. 37/38). Ademais, tornou-se revel.

A Constituição Federal reconhece aos índios (art. 231 e parágrafos e art. 232) a posse permanente nas terras que habitam de modo tradicional, vedando a sua alienabilidade e disponibilidade, embora o título de propriedade caiba tão-só à União Federal (art. 20, XI). Acrescente-se que embora o direito dos índios à terra não se condicione a demarcação dela, cove-se consignar que a área invadida já teve seus limites traçados (Decreto nº 91.210/85), o que sem dúvida dá maior garantia e respaldo aos interesses dos grupos abarcados pelo decreto, entre os quais figura a

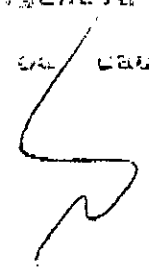


comunidade haiaiantesu. A modalidade possessória referida é dotada de particularidades, porquanto não se resume no simples poder fático do possuidor sobre a coisa, para sua guarda e uso, mas em uma relação jurídica legítima com esta, fazendo jus ao usufruto exclusivo e imediato das riquezas que contém. Décadas atrás, o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) já assegurara aos índios direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais do espaço territorial que ocupasse, bem como ao produto da exploração econômica dessas riquezas.

Logo, no caso examinado, se desenha a responsabilidade civil do Réu, que agiu anti-juridicamente, vulnerando a um só tempo regras constitucionais e legislações ordinárias, ao penetrar em terras de propriedade da União Federal, ocupadas pela comunidade indígena haiaiantesu, retirando espécies vegetais do usufruto dela, cuja manutenção se mostra imprescindível para o equilíbrio ecológico do meio em que vivem, portanto, para a própria sobrevivência dessa população.

A responsabilidade civil decorrente de ato ilícito está prevista no art. 159, do Código Civil, nestes termos:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar



prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

Demonstrado o nexo causal entre o dano e a ação dolosa do agente, assoma o dever de indenizar, é a teoria da responsabilidade subjetiva, da qual ele só se exime, integralmente, na hipótese de fato advindo de caso fortuito ou força maior, ou praticado em legítima defesa, exercício regular do direito ou estado de necessidade.

Diante das normas aplicáveis ao caso, diante sobretudo do concludente conjunto probatório - proveniente do inquérito policial instaurado para apuração de fatos atribuídos ao Réu, mais o efeito da revelia - indicando a relação dano - ação voluntária do agente, indiscutível a sua responsabilidade,

Ante o exposto,

JULGO procedente o pedido e condeno MARCO ANTONIO SCHONS DEGASKI a pagar à COMUNIDADE INDÍGENA HAHAIANTESU :

1 - a importância de Cr\$ 10.385.000,00, correspondente a setenta e cinco toras de madeiras, quantia acrescida de correção monetária e juros de mora

de 12 ao mês, a partir de 18/09/91;


2 - o valor de Cr\$ 7.892.562,00, equivalente a cinquenta e sete toneladas de madeiras, sob essa acrescida de correção monetária, juros de mora de 12 ao mês, a partir de 18/09/91 ;

3 - o montante relativo às despesas para elaboração e execução de projeto de reflorestamento, da área designada, o que ficará a cargo do IBAMA, nos termos do Decreto 24/91, objeto de liquidação por artigos e

4 - custas e honorários, que fixo em 15%, sobre o valor apurado nos itens 1 e 2 .

P. R. I.

Cuiabá, 05 de agosto de 1993.

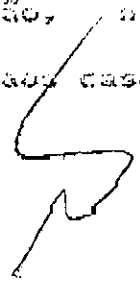
  
MARIA DIVINA VITÓRIA

Juíza Federal Substituta

da 12ª Vara

Inclio a atitude do Réu, transcrevo a opinião de Giorgio Giorgi ( Teoría della Dobbiligazioni, cit., 1929, t. 5, p. 127, n. 266):

... se a proibição de ofender neminem laedere constitui um dos principios fundamentais da equidade e da ordem social, e não acreditamos que alguém possa pensar de outra maneira, a justiça humana não pode tolerar que as ofensas fiquem sem satisfação. A polícia preventiva e as sanções penais são, certamente, meios sabiamente dirigidos a diminuir as ofensas mas a experiência demonstra, atualmente, que os olhos vigilantes da polícia, e a meda da prisão não bastam a enfrentar todas as paixões, a impedir todas as negligências e a assegurar o respeito aos direitos alheios. Eis porque a lei civil tem o sagrado dever de restaurar o reino da justiça turbado pelo fato ilícito, sancionando a obrigação de ressarcir o dano proveniente da ofensa e ditando as normas com que haja de determinar-se a indenização; incumbe à jurisprudência a necessidade de fazer aplicação, nem sempre fácil, daquelas normas aos casos



Sabe-se que a grande adversária das populações indígenas é a especulação econômica de que se vêem alvo as terras que ocupam, por disposição constitucional, e suas riquezas naturais. A imprensa nacional informa, repetidamente, a devastação de grandes extensões florestais, por covardes madeireiros, o que traz como consequência o desajuste ecológico das matas e gera o esfacelamento dos grupos tribais, em razão do fenecimento de suas fontes de alimentação e de matéria-prima. Tenho constatado tais assertivas nos diversos processos em trâmite neste juízo.

Marco Antônio Schons Bogaski confessa (Fls. 32/33) no âmbito do IPL, do qual originou a Ação Penal nº 91.1751-5, que subtraiu de áreas de ocupação indígena, toras de madeiras nobres, o que, evidentemente, colaborou para a destruição do natural equilíbrio do meio ambiente, trazendo, também, prejuízos de ordem econômica àquela população. Por essa conduta responde criminal e civilmente, já que além da configuração de uma infringência à ordem jurídica, penalmente reprimida, emerge um ato ilícito, interferindo no universo patrimonial de terceiros. No primeiro caso, a sanção aplicada tem por fim reparar o prejuízo causado à sociedade; no segundo, o ressarcimento fixado visa à satisfação pecuniária do lesado. A respeito das duas esferas de direito em que



para acompanhar o feito e a citação da União Federal e da Funai, para integrarem a lide.

O Ministério Público Federal exibiu manifestação (fls. 44/51).

Determinou-se a citação da União Federal e Funai, para figurarem como litisconsortes ativas necessárias. Citadas, apresentaram-se em juízo (fls. 63/65 e 68), a primeira ratificando os termos da peça vestibular, expressando o seu interesse no feito como legítima proprietária que é do bem, objeto do "esbulho"; a segunda, requereu o prosseguimento do feito, com a condenação do Réu.

O MPF propugna a juntada do Relatório nº 92 (fls. 78/82), que noticia nova invasão da área, perpetrada por Marco Antônio Schons Zogaeki.

Este, que foi citado (fl. 97) através de carta precatória endereçada à Comarca de Pontes e Lacerda, não apresentou contestação.

**É O RELATÓRIO. D E C I D O .**

O não comparecimento do Réu em juízo para defender-se, no prazo estabelecido, importa em considerá-lo como verdadeiros apenas os fatos invocados na inicial, ficando a salvo a matéria de direito, a ser analisada mais detalhadamente.

